



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722744/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.552 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente LUZO DA SILVA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovante do plano de saúde emitido sem discriminação dos beneficiários do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 278 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 265 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dedução Indevida de Livro Caixa e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 10/10/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	3.572,91
Multa de Ofício (passível de redução)	2.679,68
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011)	574,52
Total do Crédito Tributário	6.827,11

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA

Glosa do valor de R\$ 4.930,17, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, em virtude de o Contribuinte ter logrado comprovar R\$ 16.000,00 como despesas dedutíveis, sendo que as quantias glosadas referem-se a cotas de imposto de renda e parcelamento de dívida inscrita na PGFN, conforme descrição dos fatos da Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de despesas médicas no montante de R\$ 12.834,04, referente à prestadora de serviço Amil Assistência Médica Interna, por se referir a gastos com não dependentes para fins de imposto de renda.

Em 06/03/2012 o Contribuinte protocolou a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com a documentação de fls. 12 a 252, em que:

- a) alega que as despesas de custeio escrituradas no Livro Caixa podem ser deduzidas das receitas independentemente de estas serem oriundas de serviços prestados como autônomo ou profissional liberal;
- b) relaciona uma série de despesas passíveis de dedução no Livro Caixa;
- c) está anexando cópia das despesas lançadas no Livro Caixa, já apresentadas em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 23/09/2011;
- d) sustenta não haver qualquer orientação no manual de preenchimento do IRPF2009 para desmembrar um pagamento de plano de saúde familiar.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

Somente são passíveis de dedução dos rendimentos oriundos de trabalho não-assalariado a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos e que não é obrigado a discriminar os pagamentos ao mesmo por beneficiário. Apresenta a certidão de casamento e levanta jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Uma vez que o recurso voluntário é parcial, o litígio remanescente recai sobre constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.834,04.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a parte cabível da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Acerca da dedução a título de despesas médicas, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, abaixo reproduzido, assim dispõe:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).” (grifei)

De acordo com o dispositivo legal acima, somente são passíveis de dedução como despesas médicas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por conseguinte, **correta a glosa das despesas médicas efetuada por se tratar de gastos com não dependentes do Impugnante** para fins de imposto de renda. (ora grifado)

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.

...

A decisão de primeira instância corretamente apreciou exatamente o que foi apontado como motivo da glosa pela fiscalização, a saber, “*Amil: desconsiderada participação de não dependentes para o imposto de renda*” (e-fls. 8). Ou seja, a *contrário sensu*, a fiscalização acatou a dedução de parte do pretendido, no valor de R\$3.114,40, relativo aos dependentes do notificado.

É preciso esclarecer que, especificamente quanto a despesas com plano de saúde / assistência médica, para a lavratura da Notificação de Lançamento destaca a fiscalização que não houve a apresentação de comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, **com valores discriminados por beneficiário**. Dito isto, resta claro que a fiscalização, desde o início do procedimento administrativo, pretendeu que fossem comprovados os

beneficiários dos planos de saúde, observado o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, legislação na qual se baseia o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80, acima transcrito.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima